

CÂMARA MUNICIPAL CONSELHEIRO LAFAIETE
CEP 36400.000 - MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI No. 0056/96

Assunto: DECLARA DE UTILIDADE PUBLICA MUNICIPAL O MOVIMENTO FAMILIAR CRISTÃO SECAO DE CONSELHEIRO LAFAIETE-MG

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

APROVADO
[Handwritten signature]

ART. 1º - Fica declarado de Utilidade Pública Municipal o MOVIMENTO FAMILIAR CRISTÃO SECAO DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG.

APROVADO
[Handwritten signature]

ART. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 13 DE MARÇO DE 1996

[Handwritten signature]
VEREADOR DORACY APPOLINARIO

/ARPM/

A Comissão de Finanças, Tributação e Orçamentos, para parecer
[Handwritten signature]
11/03/96
Pr. J. Lente

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para parecer
[Handwritten signature]
11/03/96

PROJETO DE Lei N. 56/96

A provado em 17 de 17 de 17 Discussão e Votação

Votação: Quorum 17
16 Favoráveis 1 Contrários

0 Nulos 0 Erancos

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFIETE

EM 17 de 17 de 17

[Signature] Presidente [Signature] 1.º Secretário

PROJETO DE Lei N. 56/96

A provado em 20 de 16 de 16 Discussão e Votação

Votação: Quorum 16
13 Favoráveis 3 Contrários

0 Nulos 0 Erancos

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFIETE

EM 16 de 16 de 16

[Signature] Presidente [Signature] Vice-Presidente [Signature] 1.º Secretário

MOVIMENTO FAMILIAR CRISTÃO

ESTATUTO

CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO, DA SEDE, DOS FINS E DA DURAÇÃO

- Artigo 1º O MOVIMENTO FAMILIAR CRISTÃO - M.F.C. é uma sociedade civil, de âmbito nacional, declarada de utilidade pública federal, pelo Decreto nº 1.400 de 26 de setembro de 1962, publicado no Diário Oficial da União, em 03 de outubro de 1962, cujo Estatuto foi originariamente registrado no Livro "A" nº 5 do Cartório de Registro Civil das Pessoas jurídicas da cidade do Rio de Janeiro, aos 29 de dezembro de 1960 sob nº de ordem 8.124.
- Parágrafo Único O MFC do Brasil é vinculado ao secretariado para a América Latina (SPLA) órgão encarregado de coordenar, promover e difundir o MFC no Continente.
- Artigo 2º O MFC terá sua sede executiva onde forem domiciliados os responsáveis pelo Conselho Diretor Nacional - CONDIN, sendo seu foro jurídico e fiscal na cidade do Rio de Janeiro.
- Parágrafo Único Sempre que houver alteração de domicílio dos responsáveis pelo Conselho Diretor nacional - CONDIN, far-se-á arquivamento da respectiva Ata no órgão definido no Artº 1º, em cumprimento das obrigações legais.
- Artigo 3º O MFC tem por finalidade a humanização, a evangelização, a promoção, a assistência social e a educação da família, capacitando-a para o desenvolvimento dos valores humanos e cristãos para que possa cumprir a sua missão de formadora de pessoas, educadora na fé e promotora do bem comum.
- Parágrafo 1º O MFC como entidade filantrópica que é, não tem fins lucrativos e nem distribui benefícios financeiros a seus membros, ainda que exerçam função de coordenação.
- Parágrafo 2º O MFC não fará discriminação política, religiosa, racial ou de qualquer natureza.
- Parágrafo 3º É vedada a remessa de recursos para o exterior, ressalvadas as contribuições que sejam repassadas ao SPLA.
- Artigo 4º O prazo de duração do MFC é indeterminado.

CAPÍTULO II

DOS FUNDADORES E DEMAIS INTEGRANTES

- Artigo 5º** São fundadores do MFC os que subscreveram o Estatuto original referido no Artigo 1º.
- Artigo 6º** São integrantes do MFC todas as pessoas que, aceitando seus objetivos ao mesmo se fizeram filiados, ou forem como tal admitidos na forma prevista do Regimento Interno.
- Parágrafo 1º** A unidade funcional do MFC é a Equipe-Base, conjunto de pessoas que une seus esforços em forma coordenada para alcançar os objetivos do MFC, buscando tornar-se uma comunidade aberta, fraterna e solidária, num clima de crescimento e conversão pessoal e grupal que todos propiciam e do qual todos desfrutam.
- Parágrafo 2º** As equipes-base constituídas por pessoas nos termos deste artigo, contarão, sempre que possível, com um assessor eclesialístico que, integrado nela exerça o ministério que lhe é próprio.
- Parágrafo 3º** São membros colaboradores:
Aqueles pessoas que tendo pertencido ao MFC desejem continuar contribuindo financeiramente com a sua obra.
- Artigo 7º** Os fundadores e integrantes têm iguais direitos e deveres perante o MFC, e não responderão solidária e subsidiariamente pelas obrigações sociais.

CAPÍTULO III

DOS ÓRGÃOS DE COORDENAÇÃO EM ÂMBITO DE CIDADE E DE ESTADO

- Artigo 8º** São órgãos de coordenação do MFC, em âmbito de cidade:
a - O Conselho de Coordenadores de Equipe-Base (CC-E)
b - Equipe de Coordenação de Cidade (ECC)
- Artigo 9º** São órgãos de Coordenação do MFC em âmbito de Estado:
a) O Conselho Estadual (CE)
b) Equipe de Coordenação de Estado (ECE)
- Parágrafo Único** Os integrantes dos Conselhos Estaduais poderão se fazer acompanhar de assessores com direito a voz, porém, sem direito a voto.
- Artigo 10º** Os coordenadores do Conselho de Cidade (CC) e Estado (CE) serão eleitos de forma direta pelos integrantes das equipes-base.
- Artigo 11º** As eleições, competência e constituição dos órgãos mencionados nos artigos 8º e 9º serão objeto de Regimento Interno.

CAPÍTULO IV

DOS ÓRGÃOS DE COORDENAÇÃO EM ÂMBITO REGIONAL

- Artigo 12º** A coordenação regional do MFC é constituída pelos coordenadores estaduais e têm suas atribuições no Conselho Diretor Regional - CONDIR na forma prevista no Regimento Interno.
- Parágrafo Primeiro** São integrantes do Conselho Diretor Regional - CONDIR com direito a voz e voto:
- a) Os coordenadores estaduais.
 - b) Os coordenadores regionais.
 - c) Os vice coordenadores regionais.
 - d) Os coordenadores regionais da gestão anterior.
- Parágrafo Segundo** Os integrantes do Conselho Diretor Regional - CONDIR, poderão se fazer acompanhar de assessores com direito a voz, porém, sem direito a voto.

CAPÍTULO V

DOS ÓRGÃOS DE COORDENAÇÃO EM ÂMBITO NACIONAL

- Artigo 13º** São órgãos de coordenação geral do MFC, em âmbito nacional, na forma prevista no Regimento Interno:
- a) O Conselho Diretor Nacional - CONDIN.
 - b) A Assembléia Geral Nacional - AGN.

SEÇÃO I

DO CONSELHO DIRETOR NACIONAL - CONDIN

- Artigo 14º** O Conselho Diretor Nacional - CONDIN, nos termos do Regimento Interno é constituído:
- a) Pelos coordenadores regionais.
 - b) Pelos vice-coordenadores regionais.
 - c) Pelos coordenadores nacionais da gestão anterior.
 - d) Pelo assessor eclesiástico do Conselho Diretor Nacional.
- Parágrafo Primeiro** Todos os componentes do Conselho Diretor Nacional têm direito a voz, cabendo o direito a voto apenas aos coordenadores regionais.
- Parágrafo Segundo** Os integrantes do Conselho Diretor Nacional - CONDIN, poderão se fazer acompanhar de assessores com direito a voz, porém, sem direito a voto.

SEÇÃO II

DA ASSEMBLÉIA GERAL NACIONAL - AGN

- Artigo 15º** A Assembléia Geral Nacional - AGN é constituída:
a) Pelos coordenadores das equipes estaduais.
b) Pelos coordenadores do Conselho Diretor Regional - CONDIR.
c) Pelos coordenadores do Conselho Diretor Nacional - CONDIN da gestão anterior.
- Parágrafo Primeiro** Todos os integrantes da Assembléia Geral Nacional - AGN, com exceção dos coordenadores do Conselho Diretor Nacional - CONDIN da gestão anterior, terão direito a voto.
- Parágrafo Segundo** É facultado aos membros da Assembléia Geral Nacional - AGN fazerem-se acompanhar às reuniões de tantos assessores quantos se tornarem necessários, com direito a voz, sem direito a voto.
- Artigo 16º** As deliberações da Assembléia Geral Nacional - AGN serão tomadas por maioria simples de votos colhidos na reunião, ressalvando, porém o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo.
- Parágrafo Primeiro** Para deliberar sobre alteração do Estatuto, extinção do MFC e destinação de seus bens, será necessário o voto favorável de pelo menos, dois terços dos membros integrantes da AGN com direito a voto.
- Parágrafo Segundo** A Assembléia Geral Nacional - AGN será presidida pelos coordenadores do Conselho Diretor Nacional - CONDIN, da gestão anterior a quem caberá, em caso de empate o voto de minerva.

CAPÍTULO VI

DO PATRIMÔNIO - DA EXTINÇÃO

- Artigo 17º** O patrimônio do MFC é constituído pelos bens de raiz e por contribuições, donativos, legados, subvenções e rendas que venha a ter.
- Parágrafo Primeiro** As pessoas integrantes do MFC contribuirão obrigatoriamente com importância mensal que for estipulada de acordo com as normas previstas no Regimento Interno.
- Parágrafo Segundo** Todos os bens móveis e imóveis que os diferentes órgãos venham a adquirir (ou tenham adquirido) são de propriedade exclusiva do MFC do Brasil.
- Artigo 18º** Em caso de extinção do MFC, seu patrimônio será destinado à entidade congênere, de fins humanos e cristãos, que esteja registrado no Conselho Nacional de Serviço Social do Ministério da Educação nos termos do Regimento Interno.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Artigo 19º O MFC é representado ativa e passivamente, judicial e extra-judicialmente, pelos coordenadores do Conselho Diretor Nacional - CONDIN, de maneira conjunta ou separadamente, eleito entre as partes.
- Artigo 20º As eleições, competência e constituição dos órgãos mencionados nos artigos 8º, 9º, 12º e 13º serão objeto de Regimento Interno.
- Artigo 21º O Regimento Interno do MFC, com as especificações que se tornarem necessárias à sua aplicação, deverá ser aprovado pelo Conselho Diretor Nacional - CONDIN, "ad-referendum" da Assembléia Geral Nacional, dentro de 90 (noventa) dias, a partir da data de registro deste Estatuto.
- Artigo 22º Os casos omissos neste Estatuto em nada constando do Regimento Interno, serão resolvidos pelo Conselho Diretor Nacional - CONDIN.
- Artigo 23º Este Estatuto é único em âmbito nacional, igualmente sua inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda (CGC-MF) entrará em vigor na data de seu registro no Cartório competente, de cujo ato deverá ser dado ciência aos Conselhos Diretores Regionais no prazo máximo de 30 (trinta) dias do seu registro, ficando revogadas todas as disposições anteriores em todos os âmbitos.

ajuda pelos grupos que todos eles entrariam no
partido pois, o objetivo maior que era pagar as
bóias por alienação. Oswaldo possui o patrimônio do
mês de novembro, mensalidades perdidas (184,00)
cento e oitenta e quatro reais e noventa e um
centavos, contribuição enviada ao M.F.C. Estadual
(44,00) quarenta e quatro reais, Saldo do M.F.C.
em novembro (3.693,40) três mil, seiscentos e no-
venta e três reais e quarenta e quatro centavos. Estes são
os valores para assuntos complementares, a presente
ata de posse devida por aprovada para o mandato.

ATA DA REUNIÃO DE POSSE DA DIRETORIA DO MOVIMENTO FAMILIAR
CRISTÃO DE CONSELHEIRO LAFAIETE ELEITA PARA O TRIÊNIO, 1996,
1997 E 1998. FOI REALIZADA DIA 19/01/1996 ÀS 20.00 HORAS NA CAPE-
LA DO SEMINÁRIO E TEVE AS SEQUINTE PRESENCAS: JOÃO E LOURDES
COORDENADORES, OSWALDO E BETE - VICE-COORDENADORES, GERALDO E
IONE - RESPONSÁVEIS PELO ENCONTRO CONJUGAL, WALDETE E IVETE,
DORACI E LININHA - RESPONSÁVEIS PELA FORMAÇÃO DE EQUIPE-BASE,
RICARDO E MÔNICA - TESOUREIRA E PATRIMÔNIO, JOÃO E MARIA - PRO-
MOÇÕES E EVENTOS, CAMILO E ELCI - SECRETARIA E COMUNICAÇÕES,
PADRE LAMBERT - ACESSOR ECLESIAL. O CASAL COORDENADOR AGRA-
DECEU À DIRETORIA QUE ORA TERMINA O SEU MANDATO: O ESFORÇO,
A DEDICAÇÃO E A LUTA QUE PROPORCIONARAM O SUCESSO DO MOVI-
MENTO FAMILIAR CRISTÃO. DESEJOU QUE A UNIÃO, COOPERAÇÃO E
AMIZADE SEJAM UM ELO SEMPRE PRESENTES NA DIRETORIA E
QUE TODOS VISTAM A CAMISA DO M.F.C. FOI FEITA UMA EXPLANAÇÃO
SOBRE AS ATRIBUIÇÕES, RESPONSABILIDADE E IMPORTÂNCIA DA FUNÇÃO
QUE CADA CASAL ESTÁ ASSUMINDO. TODOS OUVIRAM ATENTAMENTE
AS ORIENTAÇÕES, COMENTANDO, PEDINDO EXPLICAÇÕES, DANDO SU-
GESTÕES E DEMONSTRANDO MUITA VONTADE DE TRABALHAR PARA
COLOCAR O MOVIMENTO FAMILIAR CRISTÃO EM UM LUGAR DE
DESTAQUE, SINTONIZADO COM TODOS OS PARTICIPANTES. FOI COMEN-
TADO QUE O MOVIMENTO FAMILIAR CRISTÃO NÃO VAI MAIS ELABORAR
E DIRIGIR O CURSO DE NOIVOS; POIS ESTA ATRIBUIÇÃO PASSARÁ PARA

A PASTORAL FAMILIAR, DE CADA PARÓQUIA. NADA MAIS FOI TRATADO
 NESTA REUNIÃO, ENTÃO O COORDENADOR A ENCERROU COM UMA
 ORAÇÃO EM INTENÇÃO DE TODOS. E NÓS, Camilo E Elci LAURAMOS A
 PRESENTE ATA, QUE APÓS LIDA, SE APROVADA SERÁ ASSINADA. CONSE-
 LHEIRO LAFIETE, AOS DEZENOVE DIAS DO MÊS DE JANEIRO DE 1996.

João Batista Aguiar; Lourdes Anastácia Rocha Aguiar, Ricardo Luiz
 Fereira Correia, Jhonisa Cupertino Correia, Orivaldo Tavares de
 Souza, Elizabeth da Silva Souza, Paulo Roberto de
 Almeida Benício, St. Pereira, Roberto, e José Luiz, Verônica Rê, Geraldo
 Rodrigues dos Santos, Ione Maria da Silva Rodrigues, José Benedito, Ori-
 lina da Conceição, Jacinete de Jesus, Coraci Apolônio, Graciana
 Efigênia, Balta Ademarino,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
COORDENAÇÃO DO SISTEMA DE
INFORMAÇÕES ECONÔMICO FISCAIS

NÚMERO DE INSCRIÇÃO
17321597/0001-79

VÁLIDO ATÉ
30/06/93

ATIVIDADE PRINCIPAL
80.21*

NATUREZA JURÍDICA
16 - ASSOCIAÇÃO

CPF DO RESPONSÁVEL
000196746-00

ÓRGÃO DA SRF
60000 - BELO HORIZONTE

FIRMA OU RAZÃO SOCIAL / DENOMINAÇÃO COMERCIAL
MOVIMENTO FAMILIAR CRISTÃO SECAO DE MINAS GERAIS

NOME DE FANTASIA

LOGRADOURO
R ESPIRITO SANTO

NÚMERO
1059

COMPLEMENTO
SALA 1109

CEP
30160

BAIRRO / DISTRITO
CENTRO

MUNICÍPIO
BELO HORIZONTE

UF
MG

RENTA PESSOA JURÍDICA

PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

IMPORTAÇÃO

LUBRIFICANTES E COMBUSTÍVEIS

CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

RENTA - RETENÇÃO NA FONTE

MINERAIS NO PAÍS

ENERGIA ELÉTRICA

SOBRE SERVIÇOS

(* APRESENTE 5164175 ATUALIZAÇÃO DO CÓDIGO DE ATIVIDADE) R8909

SERPRO

CÂMARA MUNICIPAL CONSELHEIRO LAFAIETE

CEP 36400.000 - MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI No. 0056/96

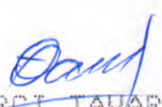
Assunto: DECLARA DE UTILIDADE PUBLICA MUNICIPAL O
MOVIMENTO FAMILIAR CRISTAO SECAO DE CONSELHEIRO
LAFAIETE-MG

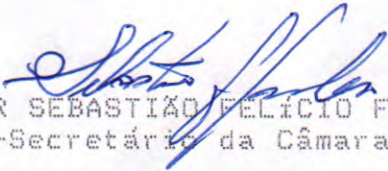
A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
decreta:

ART. 1o. - Fica declarado de Utilidade Pública Municipal
o MOVIMENTO FAMILIAR CRISTÃO SEÇÃO DE CONSELHEIRO
LAFAIETE - MG.

ART. 2o. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL, AOS 29 DIAS
DO MÊS DE MARÇO DE 1996.


VEREADOR DARCI TAVARES
-Presidente da Câmara-


VEREADOR SEBASTIÃO FELÍCIO FERNANDES
-Secretário da Câmara-

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE
CEP 36400-000 - MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA
AO PROJETO DE LEI No. 56/96.

RELATÓRIO

PROJETO DE LEI QUE DECLARA DE UTILIDADE
PÚBLICA.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de iniciativa que declara de utilidade pública entidade de relevante atuação junto à comunidade.

Sob o ponto de vista jurídico, a pretensão consubstanciada neste Projeto de Lei, não apresenta irregularidades de ordem jurídica para a sua tramitação regimental.

CONCLUSÃO

Que o Projeto de Lei em apreço seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 21 DE MARÇO DE 1996.


VEREADOR OLÁVIO HENRIQUES NOGUEIRA


VEREADOR IVAN DA SILVA TAVARES


VEREADOR WANDERLEY JOSÉ DE FARIA

APROVADO
9/03/96


CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS
AO PROJETO DE LEI No.56/96.

RELATÓRIO

PROJETO DE LEI QUE DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICI-
PAL O MOVIMENTO FAMILIAR CRISTÃO SEÇÃO DE CONSELHEIRO LA-
FAIETE.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente iniciativa não conflita com as normas
técnicas e orçamentárias para a sua tramitação regimental.

CONCLUSÃO

Que o Projeto de Lei em apreço seja discutido e votado
pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 26 DE MARÇO DE 1996.


VEREADOR SEBASTIÃO FELÍCIO FERNANDES


VEREADOR JOSÉ ANTÔNIO APAVORADO DOS SANTOS


VEREADOR IVAN DA SILVA TAVARES

APROVADO


CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

-CEP 36400-000 - MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO
DE LEI No. 56/96.

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de
Lei No. 56/96 deva ser aprovado pela Câmara em Plenário,
com a sua Redação Original.


SALA DAS COMISSÕES, 27 DE MARÇO DE 1996.



VEREADOR OLÁVIO HENRIQUES NOGUEIRA



VEREADOR IVAN DA SILVA TAVARES



VEREADOR DORACY APPOLINÁRIO

APROVADO


ALOISIO/96



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei Nº 3.897/96

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL O MOVIMENTO FAMILIAR CRISTÃO SEÇÃO DE CONSELHEIRO LAFAIETE-MG.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica declarado de Utilidade Pública Municipal o MOVIMENTO FAMILIAR CRISTÃO SEÇÃO DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 11 DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 1996.

Dr. CARLOS ALBERTO GOMES BEATO
Prefeito Municipal

Dr. GUILHERME LEIZ LEITE BOELSUMS
Procurador Municipal